

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EMPRESA CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso III, do art. 7º, do Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial e Eletrônico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 785, de 30 de setembro de 2005, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2017 apresentado, tempestivamente, pela empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Pregão em apreço tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluindo o fornecimento de uniformes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2017, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

“[...]”

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante modifique o edital afim de fazer constar:

I – que modifique a Tabela de Encargos Sociais, para no item relativo a FGTS na resc. s/ justa causa, passe de 1,12% (um vírgula doze por cento) para 50% (cinquenta por cento), pelos termos explanados;

II – a previsão na minuta de contrato de compensações financeiras, atualizações monetárias e penalizações, em caso de eventual atraso da tomadora de serviço nos pagamentos devidos à contratada;

III – que modifique a Tabela do Anexo I – Planilha de Preços por categorias, para que seja recalculada, e faça constar a previsão do custo relativo a



treinamento específico dos colaboradores, uma vez que o edital prevê o ressarcimento pela Administração;
IV – a correção dos valores relativos a Tabela do Anexo I – Planilha de Preços da categoria de MOTORISTA sobre a Cesta Básica, pelos termos explanados;
V – a inclusão do valor do vale transporte a Tabela do Anexo I – Planilha de Preços, pelos termos explanados;
VI – por fim, uma vez acolhida a presente impugnação, que se defina a publicação de nova data para realização do certame, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.
Neste Termos,
Pede deferimento.”. (sic)

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2017, estabeleceu em sua cláusula 19, o que segue:

19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@sobral.ce.gov.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil (ou BBM) e o órgão interessado.

19.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, sala de licitações da Prefeitura, situada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 4º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP.: 62.011-065.

19.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

19.3. Caberá ao pregoeiro enviar à autoridade competente a petição para decidir no prazo de vinte e quatro horas.

19.3.1. Considera-se autoridade competente o titular do órgão promotor da licitação.

19.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.



Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 21 de Junho de 2017. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 19 de Junho de 2017.

Nesse escopo, a empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI ingressou com sua impugnação no dia 16 de Junho de 2017. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, conclui-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que a mesma molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

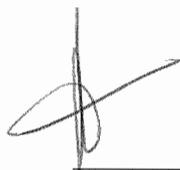
A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Posto isto, passamos a análise dos itens impugnados.

- DA MODIFICAÇÃO DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS, RELATIVO AO FGTS

Requer a impugnante que seja modificado a tabela de encargos sociais para o item relativo ao FGTS na rescisão sem justa causa, passando de 1,12% para 50%, *in verbis*:



“Ademais, referido item da tabela fere normas legais, quais sejam, o artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90 que determina o pagamento de 40% (Quarente por cento) do FGTS depositado ao

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

Empregado, bem como a Lei Complementar 110 de 2001 [...]"

Ocorre que, tal porcentagem, contida na Tabela de Encargos Sociais aplicáveis nos Processos Licitatórios para a Contratação de Mão-de-Obra terceirizada, contida às fls. 28 do edital ora sob análise, trata-se de provisionamento sobre a folha de pagamento MENSAL dos serviços, ou seja, os repasses são realizados mês a mês independente da ocorrência ou não do fato, não afetando, portanto, o percentual legal de 40% instituído pela legislação pertinente.

Isto posto, não deve ser acolhida a irresignação da impugnante quanto a este ponto.

- DA FALTA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS, ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E PENALIZAÇÕES NO EDITAL

Revela a impugnante que não há previsão de compensações financeiras, atualizações monetárias e penalizações no edital, resguardando a futura CONTRATADA em caso de eventual dano da tomadora de serviços nos pagamentos devidos a esta.

Ocorre que, ao analisarmos o instrumento convocatório, às fls. 35, vemos que no Anexo IV – Minuta do Contrato, prevê tal situação, senão vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO

[...]

6.10. A atualização financeira dos valores a serem pagos, em virtude de inadimplemento pela contratante, será efetuada através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), pro rata, desde a data final do período do adimplemento até a data do efetivo pagamento, desde que comprove que o contratante é o único responsável pelo atraso.

Como é sabido, a minuta do contrato é parte integrante do edital de licitação, estando as partes vinculadas totalmente aos seus ditames, conforme o art. 40 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

 Desse modo, verifica-se que não assiste razão à impugnante, haja vista que as compensações financeiras e atualizações monetárias são instrumentos utilizados na execução contratual, devendo, portanto, estar previstos no contrato administrativo, e, por via de

consequência, na minuta disponibilizada no Edital.

Entretanto, como forma de evitar dúvidas a esse respeito, informamos que esta Secretaria tomará as medidas cabíveis de acrescer tal informação, desta feita, no corpo do Edital, através do respectivo Adendo.

- DA MODIFICAÇÃO DA TABELA DO ANEXO I – PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIAS.

Aduz a requerente que deve ser modificado a tabela do Anexo I – Planilha de Preços por categoria, com a finalidade de fazer constar a previsão do custo relativo a treinamento específico dos colaboradores, uma vez que o edital prevê o ressarcimento pela Administração.

Neste tocante, verifica-se que mais uma vez não assiste razão à impugnante, porquanto já existe no Edital a previsão de provisionamento para cobrir eventuais despesas dessa natureza. Contudo, verificou-se que o Edital contém um erro formal, pois onde consta o termo “*PROVISIONAMENTO DE HORAS EXTRAS*” deveria constar o termo “*PROVISIONAMENTO*”, uma vez que se destina a cobrir outras despesas que não somente horas extras, a exemplo de diárias e passagens que eventualmente possam ser necessárias, sobreavisos, além dos cursos de capacitação indicados pela impugnante, devendo essas despesas serem pagas no provisionamento a medida em que forem ocorrendo.

Entretanto, como forma de elucidar a temática, a fim de evitar interpretações divergentes quanto a esse assunto, informamos que esta Secretaria tomará as medidas cabíveis para esclarecê-la, através de publicação de Adendo ao Edital, o qual deverá constar: onde se lê “horas extras”, leia-se “provisionamento”.

- DA CORREÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A PLANILHA DE PREÇOS DA CATEGORIA DE MOTORISTA SOBRE A CESTA BÁSICA

Revela a impugnante que deverá ser corrigido os valores relativos a Tabela do Anexo I – Planilha de Preços da categoria de MOTORISTA sobre a Cesta Básica.

Neste tocante, da análise da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, verificamos que cabe razão à impugnante. No entanto, o item 23.1 do Edital prevê que a Administração Pública poderá, no momento da celebração do contrato, corrigir possíveis divergências nos valores da Planilha de Preço e Convenção Coletiva de Trabalho, senão vejamos:


23.1. Constatada a necessidade de ajustes na planilha de preços, com relação à divergência nos valores salariais correspondentes à categoria, definidos na

Convenção Coletiva de Trabalho, percentuais dos encargos sociais e tributos, valores referentes aos vales alimentação e refeição, erros de soma ou multiplicação, estes poderão ser corrigidos no momento da celebração do contrato.

Diante disto, verifica-se que não há necessidade de alteração do Edital, porquanto eventuais divergências entre a planilha e a CCT podem ser sanadas no momento da assinatura do Contrato.

Assinalamos ainda, por oportuno, que a medida não afeta a disputa dos licitantes, pois esta se dá por meio de taxa de administração aplicável sobre o valor global da planilha. Assim os participantes devem oferecer suas propostas com base nos valores constantes da planilha disposta no Edital, haja vista que eventuais ajustes serão feitos quando da celebração do contrato.

- DA INCLUSÃO DO VALOR DO VALE TRANSPORTE NA PLANILHA DE PREÇOS

Solicita a impugnante a inclusão do valor do vale transporte a Tabela do Anexo I – Planilha de Preços.

O Vale Transporte constitui benefício em que o empregador antecipa o valor gasto com transporte para que o trabalhador se desloque de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. A Lei Federal nº 7.148 de 16 de Dezembro de 1985, em seu art. 1º, alterada pela Lei Federal nº 7.619 de 30 de Setembro de 1987, institui a obrigatoriedade de tal benefício nos casos expressos nesta, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente**, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

No entanto, cabe-nos informar que o vale transporte não é aplicável ao município de Sobral/CE, tendo em vista que o mesmo não dispõe de sistema de transporte coletivo público regulamentado, requisito essencial conforme dispositivo especificado acima.

Decerto, o Vale Transporte trata-se de verba de natureza indenizatória, que visa compensar os empregados por eventuais despesas no deslocamento casa-trabalho-casa.

Ocorre que o Município de Sobral é uma cidade de médio porte, onde ainda não há transporte público regulamentado, não sendo possível, portanto, a inclusão de tal verba na planilha de preços do Pregão Eletrônico nº 017/2017.



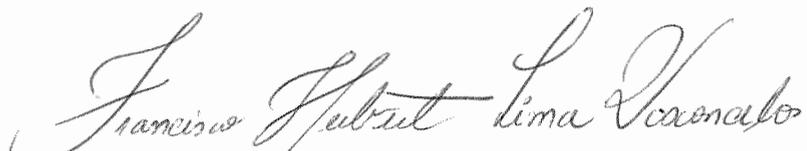
Diante disto, verifica-se não assistir razão à impugnante neste tocante.

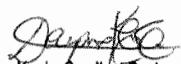
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente **IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE**, devendo realizar adendo nos pontos mencionados acima, mantendo-se as demais cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2017 nos termos originais.

Dessa forma, conclui-se pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo-se o instrumento convocatório conforme previamente publicado, sendo necessária tão somente o adendo aos itens relativos a “Falta de previsão de compensações financeiras, atualizações monetárias e penalizações do edital” e da “modificação da tabela do anexo I – planilha de preços por categoria”, com o fim de ratificar os atos contidos no instrumento convocatório.

Sobral - Ceará, aos 19 de Junho de 2017.


FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação


Davanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 28147